

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo senhor

Agente de contratação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE

Pregão Eletrônico Nº 90012/2026

Recorrente: KAYO VEICULOS LTDA

Recorrida: SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.

SAN MARINO VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por KAYO VEÍCULOS LTDA, requerendo, ao final, seja o recurso **conhecido e integralmente desprovido**, mantendo-se a classificação da sua proposta vencedora e o regular prosseguimento do certame.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta apresentada pela **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.**, sob o argumento de que haveria suposta inexecutabilidade ou descumprimento das especificações técnicas obrigatórias do Termo de Referência, em razão da exigência de veículo com **ano de fabricação/modelo 2026 ou superior**.

Sustenta, em síntese, que o veículo ainda não estaria disponível no mercado, que o preço ofertado pela Recorrida indicaria supostamente veículo de modelo anterior, e que teria havido omissão na proposta apresentada.

Ocorre que tais alegações não passam de **ilações, presunções e conjecturas comerciais**, desacompanhadas de prova técnica, documental ou objetiva capaz de demonstrar qualquer vício insanável na proposta vencedora.

A Recorrente, classificada em posição desprivilegiada, pretende, por meio de juízo hipotético sobre evento futuro, afastar proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem demonstrar que a Recorrida tenha ofertado veículo diverso do exigido ou que esteja impossibilitada de cumprir o contrato dentro do prazo previsto no edital.

A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar.

II. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ATUAL DO EDITAL

O edital exige que o veículo a ser entregue observe as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, inclusive quanto ao ano de fabricação/modelo exigido.

A **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.** apresentou proposta assumindo o compromisso de fornecer o objeto nos exatos termos do edital, inclusive quanto às características técnicas exigidas.

Não há, nos autos, qualquer documento que demonstre que a Recorrida tenha ofertado veículo diverso, modelo incompatível, ano inferior ou bem em desconformidade com o Termo de Referência.

O que existe é apenas a alegação da Recorrente de que, neste momento, o veículo ainda não estaria disponível no mercado. Tal alegação, além de não comprovada, desconsidera elemento essencial do próprio edital: **a obrigação de entrega não é imediata**, mas futura, dentro do prazo contratual expressamente previsto.

Se o edital prevê prazo de validade da proposta de **90 dias** e, após a contratação, concede prazo de **120 dias** para entrega do bem, não se pode exigir que a licitante vencedora possua o veículo em estoque ou com faturamento imediato no momento da sessão ou do julgamento, salvo se o instrumento convocatório expressamente assim determinasse.

A obrigação da licitante vencedora é entregar o objeto **no prazo e nas condições definidos no edital e no futuro contrato**, e não demonstrar pronta entrega imediata de bem cuja entrega foi contratualmente projetada para momento posterior.

Assim, inexistindo prova de oferta desconforme ou de vício objetivo na proposta, não há fundamento jurídico para a desclassificação pretendida.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses específicas para a desclassificação de propostas, entre elas a existência de vícios insanáveis, a inobservância das especificações técnicas pormenorizadas no edital, a apresentação de preços inexequíveis ou a ausência de demonstração da exequibilidade quando exigida pela Administração. A própria sistemática do art. 59 afasta desclassificações fundadas em presunções genéricas ou dúvidas não comprovadas.

No caso concreto, a Recorrente não demonstra que a proposta vencedora contenha vício insanável. Também não comprova que a **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.** tenha ofertado veículo diverso do exigido.

Ao contrário, pretende substituir a análise objetiva da proposta por uma suposição: a de que, porque determinado veículo ainda não estaria disponível no mercado neste exato momento, a vencedora não conseguiria entregá-lo dentro do prazo contratual.

Essa conclusão é indevida.

A licitação deve observar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Contudo, esses princípios não autorizam a Administração a presumir o inadimplemento futuro de licitante vencedora que se obrigou formalmente a cumprir o edital.

A vinculação ao edital protege todos os licitantes, inclusive a empresa vencedora. Assim, se o edital estabelece prazo de entrega de **120 dias** após a contratação, esse prazo deve ser respeitado em favor da Administração e também da futura contratada.

Não há, portanto, base jurídica para desclassificação fundada em presunção de descumprimento futuro.

IV. DO PRAZO DE ENTREGA, DA DINÂMICA DO MERCADO AUTOMOTIVO E DA RAZOABILIDADE DA PROPOSTA

A tese recursal ignora a cronologia prevista no próprio instrumento convocatório.

Conforme se extrai do edital, a proposta possui validade de **90 dias**. Além disso, após a formalização da contratação, a vencedora terá prazo de **120 dias** para entrega do veículo.

Ainda que a Administração viesse a formalizar a contratação de imediato, a Recorrida disporia do prazo contratual de **120 dias** para entregar o bem conforme as especificações editalícias. Caso a contratação ocorra ao longo do prazo de validade da proposta, esse lapso temporal poderá ser ainda maior, alcançando, em tese, até aproximadamente **210 dias** entre a apresentação da proposta e o prazo final de entrega.

Nesse contexto, não há razoabilidade em afirmar, desde já, que a contratação seria inexecutável pelo simples fato de a indústria automotiva seguir cronograma próprio de produção, faturamento e disponibilização comercial.

É fato normal no setor automotivo que, em determinados períodos do exercício, coexistam veículos de modelo vigente com ano de fabricação anterior, bem como que a disponibilização de unidades fabricadas no próprio ano ocorra progressivamente, conforme programação industrial e comercial da montadora.

Essa circunstância, própria da dinâmica do mercado, não significa descumprimento do edital, não representa omissão da licitante e tampouco configura impossibilidade de entrega futura do veículo nas condições exigidas.

Ao contrário, o edital não exige estoque imediato, pronta entrega ou disponibilidade instantânea do bem no momento da sessão. O que o edital estabelece é obrigação de entrega dentro do prazo contratual, o qual será integralmente observado pela **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.**

A Recorrida é concessionária autorizada, integrada à rede formal da montadora, possuindo acesso a informações, fluxos de faturamento, canais comerciais e condições de fornecimento próprias da cadeia oficial de distribuição, o que reforça a plausibilidade, a segurança e a exequibilidade da execução contratual dentro do prazo editalício.

Portanto, a alegação de inexecutabilidade não pode ser acolhida com base em presunção abstrata, especialmente quando há prazo contratual suficiente para atendimento da exigência editalícia e quando a licitante vencedora possui condição comercial e institucional adequada ao fornecimento do bem.

V. DA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente afirma que o veículo ainda não estaria disponível no mercado, que o preço ofertado indicaria modelo anterior e que haveria suposta omissão na proposta.

Contudo, não junta documento idôneo que comprove tais afirmações.

Não há demonstração de que a montadora não produzirá ou não faturará veículos com ano de fabricação 2026 dentro do prazo contratual. Não há prova de que a proposta da **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.** contemple veículo de ano inferior. Tampouco há prova de qualquer declaração falsa, omissão relevante ou má-fé.

A inexecuibilidade não se presume de forma absoluta. O entendimento consagrado na Súmula TCU nº 262 é no sentido de que, mesmo diante de indícios de inexecuibilidade de preços, deve ser oportunizado ao licitante demonstrar a execuibilidade da proposta. Vejamos:

Enunciado

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a execuibilidade da sua proposta.

A mesma lógica é compatível com a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 59, § 2º, prevê que a Administração poderá realizar diligências para aferir a execuibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Logo, mesmo que houvesse dúvida objetiva — o que se admite apenas por argumentar — a consequência jurídica não seria a imediata desclassificação da vencedora, mas, quando muito, a realização de diligência pela Administração, caso entendida necessária.

A desclassificação sumária de proposta mais vantajosa, com base em presunções formuladas por concorrente interessado no resultado do certame, violaria a legalidade, a razoabilidade, o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa.

VI. DA DILIGÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO E DISPONIBILIDADE DA RECORRIDA PARA ESCLARECIMENTOS

A Recorrente menciona a possibilidade de diligência, mas formula pedido de desclassificação direta da **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.**, sem demonstrar qualquer vício objetivo, atual ou insanável na proposta vencedora.

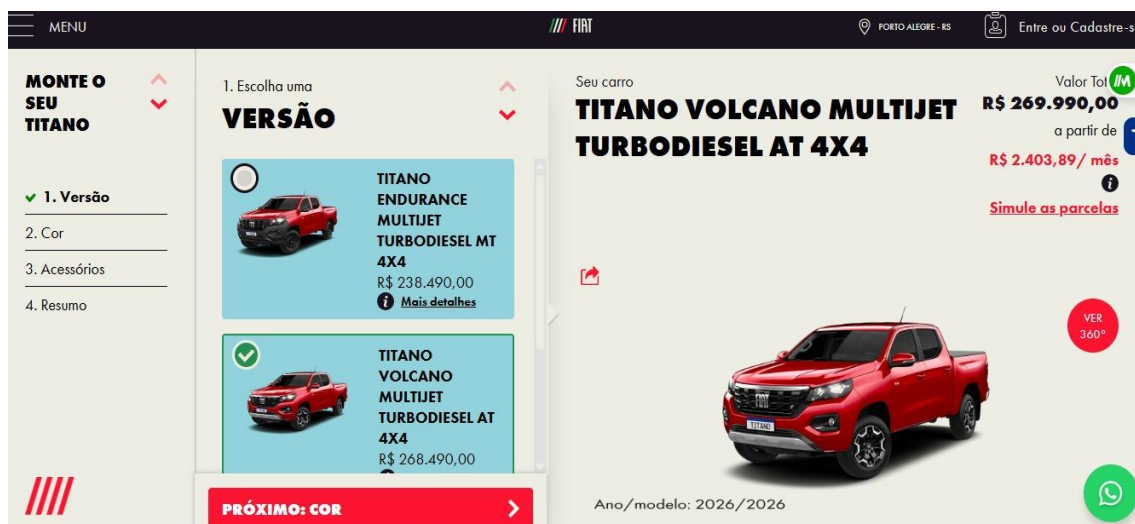
A diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constitui instrumento de saneamento, esclarecimento e complementação da instrução do processo, não podendo ser invocada como pretexto para desclassificação fundada em presunções.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, vedando, em regra, a substituição ou apresentação posterior de documentos de habilitação.

No presente caso, a proposta da Recorrida é clara, vincula-se integralmente às exigências do edital e assume a obrigação de entrega do veículo nas condições técnicas previstas no Termo de Referência.

Ainda assim, caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento adicional, a **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.** desde já manifesta sua plena disponibilidade para apresentar informações complementares relativas à dinâmica ordinária de faturamento da montadora, à programação comercial do veículo e à possibilidade de atendimento integral do objeto dentro do prazo editalício.

Não obstante, desde já, informamos que a Montadora Fiat já disponibiliza no seu *site*, na rede mundial de computadores, <https://titano.fiat.com.br/monte.html#versao>, a disponibilidade do veículo ofertado por esta Recorrida, em ano e modelo compatível com a exigência editalícia, conforme figura abaixo, extraída nesta data:



Assim, torna-se inadmissível a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa com base em alegações hipotéticas de concorrente interessado no resultado do certame.

A diligência, se eventualmente determinada, deve servir ao esclarecimento da verdade material e à preservação da proposta válida e vantajosa, jamais à criação de obstáculo artificial à licitante vencedora.

VII. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A desclassificação pretendida pela Recorrente produziria evidente prejuízo à Administração.

A **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.** apresentou a proposta vencedora, mais vantajosa economicamente para o órgão licitante. A Recorrente, por sua vez, ofertou valor superior ao desta Recorrida, superando-o em mais de 40%.

Assim, acolher o recurso significaria afastar a proposta mais vantajosa com base em presunção não comprovada, substituindo-a por proposta mais onerosa, sem demonstração de que a vencedora seja incapaz de cumprir o contrato.

A Lei nº 14.133/2021 tem entre seus objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como evitar contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis ou prejuízos ao interesse público.

No presente caso, a proposta da Recorrida é válida, exequível e economicamente mais vantajosa. A tentativa de afastá-la, sem prova concreta de irregularidade, contraria a finalidade do procedimento licitatório e pode impor à Administração contratação mais onerosa.

A preservação da proposta vencedora, portanto, não apenas atende ao edital, como também resguarda o interesse público, a economicidade, a competitividade e a eficiência administrativa.

VIII. DA CONDIÇÃO DA RECORRIDA COMO CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA

A **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.** é concessionária autorizada, inserida na rede oficial de distribuição da marca ofertada, o que lhe confere acesso direto a informações técnicas, comerciais e operacionais da montadora.

Essa condição não representa privilégio indevido, mas sim elemento concreto de capacidade operacional e comercial para cumprimento do objeto.

Diferentemente de empresas que não integram a rede autorizada e que, para fornecimento de veículo novo, precisam adquiri-lo de concessionária ou de terceiros, a Recorrida atua diretamente na cadeia oficial de comercialização, com maior previsibilidade quanto a faturamento, produção, alocação e entrega.

Esse dado reforça a exequibilidade da proposta apresentada e evidencia que a alegação recursal é especulativa.

Além disso, a condição de concessionária permite à Recorrida apresentar proposta economicamente mais competitiva, sem que isso autorize a conclusão de inexecutabilidade ou de oferta de produto diverso.

Preço mais vantajoso, quando apresentado por empresa tecnicamente apta e formalmente vinculada ao cumprimento do edital, não pode ser interpretado como irregularidade.

IX. DA BOA-FÉ DA PROPOSTA E DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

Não procede a alegação de que a **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.** teria omitido informação relevante em sua proposta.

A Recorrida apresentou proposta vinculada ao edital e assumiu o compromisso de entregar o veículo conforme as especificações exigidas, inclusive quanto ao ano de fabricação/modelo.

Não há falsidade, omissão ou tentativa de induzir a Administração em erro.

A alegação de que o preço ofertado indicaria modelo anterior é mera inferência da Recorrente, sem base documental.

Preço competitivo não é sinônimo de inexecutabilidade. A condição de concessionária autorizada, a estrutura comercial da empresa, sua relação com a montadora e sua estratégia de mercado podem justificar proposta mais vantajosa sem qualquer irregularidade.

A Administração não pode presumir má-fé de licitante vencedora sem prova.

A boa-fé objetiva, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo exigem que a proposta seja analisada pelo que efetivamente contém, e não por suposições formuladas por concorrente vencido.

X. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

O pedido recursal deve ser rejeitado.

A Recorrente requer a desclassificação da proposta da **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.** por suposto descumprimento das especificações técnicas obrigatórias do Termo de Referência.

Contudo, não demonstrou:

- a) que a Recorrida tenha ofertado veículo em desconformidade com o edital;
- b) que a Recorrida tenha declarado informação falsa;
- c) que exista impossibilidade concreta de entrega do veículo dentro do prazo contratual;
- d) que o edital exija estoque imediato ou pronta entrega no momento da sessão;
- e) que o preço ofertado seja inexequível;
- f) que exista vício atual, objetivo ou insanável na proposta vencedora.

Ao contrário, o que se verifica é a tentativa de transformar uma dinâmica normal do mercado automotivo em fundamento de desclassificação, sem considerar os prazos expressamente previstos no edital e sem prova de incapacidade da empresa vencedora.

A proposta da Recorrida permanece válida, vinculada ao edital, economicamente vantajosa e plenamente exequível dentro do prazo contratual.

XI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.:**

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto por **KAYO VEÍCULOS LTDA.**;

c) a manutenção da classificação da proposta apresentada pela **SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.**, por inexistir prova de descumprimento das especificações técnicas do edital, inexecutabilidade, omissão, má-fé ou vício insanável;

d) o reconhecimento de que a obrigação da Recorrida é entregar o veículo conforme as especificações editalícias dentro do prazo contratual de entrega, não havendo exigência de estoque imediato ou disponibilidade instantânea do bem no momento do julgamento;

e) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação em favor da proposta vencedora, conforme a fase procedimental aplicável;

f) subsidiariamente, apenas na remota hipótese de a Administração entender necessária a complementação de informações, que seja oportunizada à Recorrida a apresentação de esclarecimentos ou documentos complementares relativos à dinâmica de faturamento da montadora e à possibilidade de entrega do veículo no prazo previsto no edital, afastando-se, de todo modo, qualquer hipótese de desclassificação sumária.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de maio de 2026

SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.

Paulo Ricardo Ippolito Siqueira

Sócio-Diretor
OAB/RS 92830